



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N° 005/2023

PARECER JURÍDICO N° 007/2023

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20220011.
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ALTERAÇÃO
QUANTITATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 65, I,
'b', E § 1º, DA LEI N° 8.666/1993.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal os autos do Processo Licitatório n° 8/2022-00001CMP, cujo objeto foi o registro de preços para a futura contratação de locação de veículos para a Câmara Municipal de Parauapebas, para análise do pleito de adição quantitativa ao Contrato Administrativo n° 20220011, pactuado entre a Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa Planeta Serviços e Locações Ltda, com arrimo no artigo 65, inciso I, alínea 'b', e parágrafo 1º, da Lei de Licitações.

A regularidade do processo licitatório precursor do contrato em referência foi tratada oportunamente pelas unidades administrativas competentes (Parecer Jurídico n° 001/2022, fls. 142/151 e pareceres da Controladoria Interna n° 001/2022/CI/CMP, fls. 213/216 e 005/2022/CI/CMP, fls. 476/478), dispensando nova avaliação de todo o arcabouço. Também a adição de prazo e valor operada ao contrato no final do exercício financeiro de 2022 foi apreciada pelas unidades já referidas (Parecer Jurídico n° 351/2022, fls. 715/726 e Parecer CI/CMP/n° 105/2022, fls. 737/741). Vista disso, a presente apreciação se restringirá ao pleito autuado sob as fls. 789/825, composto pelos seguintes documentos, em ordem: memorando n° 113/2023-Diretoria Administrativa, solicitando o aditivo (fls. 789/795); memorando n° 001/2023-Instituto Legislativo (fls. 796/797); ofício n° 069/2023, solicitando da empresa Planeta Serviços e Locações Ltda manifestação quanto à pretensão de adição quantitativa (fls. 798/800); aceite e documentação da contratada (fls. 801/808); memorando n° 111/2023-Diretoria Administrativa, solicitando dotação orçamentária para o aditivo (fls. 809); indicação de saldo de dotação orçamentária (fls. 810); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 811); autorização para aditamento (fls. 812); cópia da portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 813/814); relatório da Comissão Permanente de Licitação (fls. 815/822); minuta do termo aditivo (fls. 823/824); e despacho à Procuradoria Geral para análise do pleito (fls. 825).

O processo está autuado e desenvolvido em ordem cronológica. As laudas estão numeradas e rubricadas e os documentos estão lavrados por quem de direito.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 005/2023

A análise da demanda por esta Especializada decorre do Expediente Interno nº 07/2023-PGL/CMP, em consonância com a competência encerrada no artigo 5º, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 002/2012.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Do Acréscimo Quantitativo Franqueado pela Lei nº 8.666/1993:

O contrato é um instrumento que exprime um acordo voluntário de vontades indissoluvelmente ligadas uma à outra, estipulando obrigações e contraprestações recíprocas entre os contraentes. No escólio da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o contrato administrativo deve ser focado como espécie do gênero contrato, assim definido:

“... a expressão **contrato administrativo** é reservada para designar tão somente **os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público.**”¹ (d.n.)

Em regra, os contratos têm a característica da imutabilidade, qualidade da qual lhes retiram a segurança jurídica as partes contraentes. Nada obstante, a impossibilidade de alteração dos termos ajustados não é absoluta, sendo certo que, dentro das hipóteses expressamente definidas na legislação pertinente, é possível à Administração Pública modificar seus contratos. A Lei Nacional de Licitações esmiuça, no artigo 65, as ocorrências que autorizam a alteração dos contratos celebrados pela Administração, interessando-nos, para o estudo em pauta, a disciplina de seu inciso I, alínea ‘b’ e parágrafo 1º, assim grafada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 263.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N° 005/2023

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Partimos, portanto, da premissa de que a alteração contratual em análise é autorizada unilateralmente à Administração, diante do necessário aporte quantitativo do objeto da contratação, e tem caráter cogente para a contratada, observada a limitação percentual delineada no parágrafo 1º do artigo acima transcrito. Em linhas gerais, as modificações unilaterais dos contratos por parte da Administração decorrem das chamadas cláusulas exorbitantes, que conferem ao Poder Público determinadas vantagens em suas relações contratuais com particulares, em virtude do interesse público que subjaz a atuação do ente público. É o raciocínio expresso no artigo 58, inciso I, da Lei Nacional de Licitações, que assegura à Administração, em relação aos contratos administrativos, a prerrogativa de “modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado”.

Veja-se, entretanto, que a modificação contratual franqueada à Administração não equivale a dizer que o ente público pode exercer livremente tal mister, eis que a lei, além de estabelecer limites precisos para tais alterações, condiciona sua validade ao atendimento a um determinado interesse público, o que exige, por óbvio, a devida demonstração no caso concreto. Neste viés, aponto que o processo conta com justificativas expedidas pela Diretoria Administrativa, às fls. 789/795, e pelo Instituto Legislativo, às fls. 796/797, que convergem, em síntese, para a necessidade de um veículo destinado a atender especificamente ao Instituto, cujas atividades deverão ser desenvolvidas, em larga medida, fora das dependências da Câmara, reclamando o acréscimo quantitativo em quadra, de modo que não haja prejuízo às suas atividades institucionais.

Tendo como norte a premissa de que as manifestações da Procuradoria Administrativa e de Pessoal nos processos de contratação e seus consectários deve se ater a aspectos técnico-jurídicos, não comportando a valoração dos atos reservados à esfera da discricionariedade do gestor e tampouco a análise meritória de justificativas e respectivos elementos de suporte, há que se observar que os autos do pretense aditivo contam com justificativas que, *a priori*, são suficientes para materializar a necessidade da Administração quanto à majoração contratual, eis que, especialmente o memorando n° 113/2023 da Diretoria Administrativa elenca uma série de atividades de competência do Instituto Legislativo que demandam ou demandarão exercício fora das dependências da Câmara, reclamando o aparato veicular. Importante ressaltar que a justificativa em referência abarca o tipo de veículo em específico – caminhonete –, consubstanciada não só no relevo das zonas e bairros a serem atendidos com as ações itinerantes capitaneadas pelo Instituto Legislativo, mas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO Nº 005/2023

também no necessário transporte de equipamentos e materiais de maior porte, como os instrumentos da Banda Legis e os móveis e acervo da Biblioteca Legislativa.

Pois bem. Consoante a dicção legal da matéria, dada pelo já transcrito artigo 65, inciso I, alínea 'b' e parágrafo 1º, da Lei de Licitações, vislumbra-se ser possível à Administração acrescer quantitativamente o objeto de seus contratos, obviamente à vista de um interesse público justificado, observado o limite autorizado pela mesma lei, qual seja, o de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso em tela, considerando que os documentos exarados pela Diretoria Administrativa e pelo Instituto Legislativo afirmam a necessidade de um veículo para atender especificamente às demandas já existentes e a serem implementadas pelo ILCM, deixando evidente o interesse público que subjaz o pedido, e, ainda, tendo em vista que a proposta de adição não ultrapassa o parâmetro quantitativo insculpido na Lei de Licitações, é de se concluir pela aplicabilidade do disposto no artigo 65, inciso I, 'b', e § 1º, autorizando o aditivo presente.

Releva pontuar, em relação a esta última condicionante da Lei nº 8.666/1993, que o limite legal de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato resta obedecido, estando a adição pretendida pela Administração a representar acréscimo de cerca de 5,21% (cinco vírgula vinte e um por cento) do valor inicial atualizado do Contrato Administrativo nº 20220011.

À vista da possibilidade e legalidade de se promover o aditivo pleiteado, e passando à análise dos documentos que instruem o procedimento, vislumbro que há obediência às prescrições legais aplicáveis. Com efeito, para além da indispensável justificativa abordada ao norte, é possível detectar que, muito embora dispensável, uma vez que a Lei de Licitações alude à aceitação obrigatória do acréscimo quantitativo por parte da contratada, a Administração colheu prévia aquiescência da contratada quanto à alteração em quadra (fls. 798/802), e há prova de manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, conforme certidões de fls. 803 a 808, cabendo apenas alertar para o vencimento próximo do certificado de regularidade do FGTS de fls. 807.

Aponto ainda que o Departamento de Contabilidade informa a disponibilidade de saldo, na dotação específica, suficiente para a cobertura integral do valor a ser adicionado ao contrato (fls. 810), do que decorre a expressa declaração, emitida pela autoridade competente, de adequação do procedimento à legislação financeira e orçamentária pertinente (fls. 811). Vejo, ademais, a indispensável autorização da autoridade máxima da Câmara para a celebração do aditivo (fls. 812).

No que tange à minuta pertinente à alteração em quadra, vista às fls. 823/824 dos autos, há necessidade de ajuste na redação da cláusula primeira, item 2, cuja redação está confusa e pode dar margem a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL
PARECER INTERNO N° 005/2023

interpretações equivocadas. Sugere-se que seja retirada a referência a 25% dos itens da cota reservada, mesmo porque o cálculo do valor possível de adição toma por base o valor inicial atualizado do contrato, e não a quantidade de itens, menos ainda cindida em cotas. Na parte final do mesmo item, sugere-se que a expressão “renovando o pacto” seja substituída pela expressão “adicionando-se ao pacto”, porque o valor em quadra não corresponde à renovação do valor do ajuste, mas sim de acréscimo ao valor do contrato.

Ao final da minuta, deve haver a correção dos dados da contratada, consignada como Puma Locações e Serviços Eireli.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela possibilidade de celebração do termo aditivo destinado a promover adição de valor ao Contrato Administrativo n° 20220011, celebrado com a empresa Planeta Serviços e Locações Ltda, na importância de R\$ 76.980,00 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais), correspondente ao acréscimo de locação de 01 (um) veículo tipo caminhonete por mês até o final do exercício financeiro de 2023, com base no artigo 65, inciso I, alínea ‘b’ e parágrafo 1° da Lei n° 8.666/1993, nos termos constantes do procedimento analisado, observada a necessidade de correção da minuta, nos moldes deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 14 de fevereiro de 2023.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Legislativa
Matrícula n° 00342012